



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13676.000076/2002-12
Recurso nº	149.315 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2000
Acórdão nº	102-47.919
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	PAULO ROBERTO DE ANDRADE
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

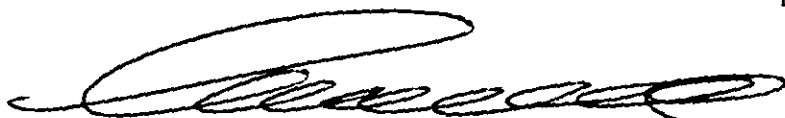
Ementa: MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS – PEREMPÇÃO - Não pode o Conselho de Contribuintes, na fase recursal, apreciar matéria que não foi objeto de impugnação e de julgamento em primeira instância e que já foi atingida pela perempção.

TAXA SELIC – SÚMULA Nº 4 - O Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou o Enunciado da Súmula 04 que dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Presidente em exercício



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Relatório

Conforme relatório de fls. 31 que adoto em parte, contra o contribuinte Paulo Roberto de Andrade, CPF 227.055.116-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), Exercício de 2000, ano-calendário 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.329,79, acrescido de multa de ofício (R\$3.247,34) e juros de mora calculados até maio de 2002 (R\$1.439,22), além da multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$2.231,19; totalizando um crédito tributário de R\$16.023,39.

O lançamento decorre da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2000, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades:

- DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES: Dependentes Lucas Vale K. Andrade e Júlia Vale K. Andrade.
- DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL: redução do valor deduzido a título de pensão alimentícia por falta de comprovação.
- DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: divergência entre o valor informado pela fonte pagadora (DIRF) e os comprovantes de rendimentos.
- MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO: conforme demonstrativo de folha 04.

Foram alterados os valores das seguintes linhas da declaração: rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas para R\$72.608,34 (acerto de valores conforme DIRF apresentada pelo Consórcio Int. de Saúde dos Municípios de Alto Rio Grande, CNPJ 00.079.634/0001-81, na DIRF rendimentos de R\$16.500,00 com IRRF de R\$567,00 e no comprovante de rendimentos de R\$18.000,00 e IRRF de R\$2.700,00), deduções com dependentes para R\$2.160,00, deduções com pensão alimentícia para R\$2.270,00, e imposto de renda na fonte para R\$4.839,31.

Cientificado em 29/05/2002 (AR, à fl. 27), o contribuinte, em 27 de junho de 2002 apresentou a impugnação de folha 01, através da qual requer a exclusão da glosa com dependentes sob o argumento de que Lucas Vale K. Andrade e Júlia Vale K. Andrade são seus filhos com a companheira Heloísa Aparecida Vale, que não recebem pensão alimentícia e vivem em sua companhia e dependência econômica. Diz o impugnante que a pensão alimentícia se destina a sua ex-esposa Maria Auxiliadora Gardini, conforme declaração e Termo de Audiência firmado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de folha 11.

Em relação à parte impugnada, isto é, a exclusão da glosa com dependentes sob o argumento de que Lucas Vale K. Andrade e Júlia Vale K. Andrade são filhos do contribuinte com a companheira Heloísa Aparecida Vale, que não recebem pensão alimentícia e vivem em sua companhia e dependência econômica, o acórdão de fl.30/33 considerou improcedente o lançamento entendendo que ficou devidamente comprovado que os filhos Lucas Vale K. Andrade e Júlia Vale K. Andrade, não são os mesmos que receberam a pensão alimentícia, não ocorrendo, portanto, dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente.

Intimado do acórdão em 12 de dezembro de 2005, fl. 36-verso, em 10 de janeiro de 2006 o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 73/54, instruído com os documentos de fls. 55 e seguintes, alegando, em síntese:

(I) que não procede a autuação decorrente de glosa com dependentes, sob o argumento de ter sido cumulada com a dedução da pensão alimentícia;

(II) que o valor pago pelo recorrente a título de pensão alimentícia no ano de 1999, foi superior ao declarado e ao que foi deduzido, como resta demonstrado e provado;

(III) que até hoje o recorrente auxilia os filhos pagando, inclusive, cursos de pós-graduação no exterior;

(IV) que a importância total recebida pelo recorrente por serviços por ele prestados junto a CISMARG durante o ano de 1999, foi realmente de R\$16.500,00;

(V) que o comprovante de rendimento pagos e de retenção do IR na fonte, ano-calendário 1999, emitido pelo CISMARG (fls. 67), comprova que o total de rendimentos do contribuinte naquele ano foi de R\$18.000,00 e o IRRF, de R\$ 2.700,00;

(VI) que, posteriormente, em 05/01/2006, o recorrente obteve do CISMARG, outro comprovante (fls. 68) informando que os rendimentos pagos ao contribuinte naquele ano de 1999 foi de R\$16.500,00 e o valor do imposto retido na fonte, de R\$594,00;

(VII) que o recorrente não está obrigado a conferir se a declaração emitida pela fonte pagadora – CISMARG – está de acordo com os seus contra-cheques, pois o fornecimento dos documentos comprobatórios dos rendimentos pagos ao contribuinte no ano anterior é obrigação do empregador;

(VIII) que o imposto e a multa aplicados são absolutamente improcedentes, tendo em vista a boa fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário;

Consta dos autos a indicação do veículo descrito no documento de fl. 71 para fins de arrolamento, conforme determina a lei.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Notificado, o contribuinte apresentou impugnação contestando a glosa com dependentes alegando que não acumulou a dedução com dependentes com os valores pagos a título de pensão alimentícia. Esclareceu, na oportunidade, que Lucas e Júlia são filhos com sua atual companheira e que as deduções a título de pensão alimentícia se destinam aos filhos do primeiro casamento e à ex-esposa.

Embora tenha afirmado que os valores pagos a título de pensão alimentícia se destinam aos filhos do primeiro casamento e à ex-esposa, o recorrente, na oportunidade, não impugnou os valores glosados a título de pensão alimentícia. Sua inconformidade ateu-se aos valores deduzidos com dependentes. Não se pode confundir valores com dependentes e valores pagos a título de pensão alimentícia.

Na parte impugnada a manifestação de inconformidade foi acolhida. Intimado do acórdão da DRJ, o contribuinte ingressou com recurso atacando os pontos especificados no relatório, dentre os quais, por sua relevância, destaco os que seguem e os respectivos fundamentos pelos quais o recorrente pretende a reforma:

Da pensão alimentícia.

O recorrente, na fase recursal, junta a certidão de fl. 81, noticiando acordo judicial através do qual se obrigou a pagar o valor mensal de 7,5 (sete e meio) salários mínimos e que durante o ano de 1999 não foi ajuizada nenhuma ação de execução de alimentos contra o recorrente. Assim, requer o restabelecimento da glosa dos valores pagos a título de pensão alimentícia.

Do Imposto Retido na Fonte.

Alega o recorrente que o documento de fl. 67 se constitui em prova de que a empresa CISMARG informou ao contribuinte que durante o ano de 1999 lhe pagou R\$ 18.000,00 e que reteve o valor de R\$ 2.700,00. Com base em tal dado, o contribuinte realizou sua declaração de imposto de renda e informou a respectiva retenção. Entretanto, pelo que se apurou, o imposto retido foi de R\$ 594,00, sendo incorreto o documento de fl. 67.

Em relação a este ponto, o recorrente, em seu recurso, afirma que não pode ser penalizado a pagar por erro cometido por terceiro.

Da multa por atraso na entrega da declaração.

Sustenta o recorrente que ao fazer a declaração, ainda que em atraso, pagou os tributos devidos, razão pela qual não pode ser penalizado por fato que não causou qualquer prejuízo ao fisco.

Quanto aos pontos acima relacionados, o artigo 17, do Decreto n. 70.235, de 1972, dispõe, *in verbis*:

Art. 17. “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Frente às disposições da norma acima transcrita, em relação à glosa das despesas com pensão alimentícia, multa pelo atraso na declaração e demais matérias que não foram objeto de impugnação, a Turma Julgadora não se manifestou, não cabendo ao conselho de contribuintes, em fase recursal, apreciar matéria atingida pela perempção. Assim, não se conhece do recurso quanto às matérias não contestadas da impugnação e que não foram objeto de deliberação na DRJ.

Da multa de 75%.

Em relação à multa de 75% sobre o tributo devido, a matéria também não foi objeto de impugnação. Todavia, ao refazer os cálculos do lançamento, o acórdão aplica multa de 75% o que conduz a uma decisão que desafia recurso. Neste ponto, isto é, havendo decisão da Turma Julgadora fixando multa de 75% do tributo devido e tendo o recurso, nos itens 5 e 6, atacado tal decisão argumentando que tal multa tem caráter confiscatório e que fere o princípio da proporcionalidade que deve existir entre a infração cometida e a penalidade aplicada, destaco que o artigo 44. I, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê o percentual da multa de 75%, não podendo o julgador administrativo pretender substituir-se ao julgador para modificar a dosemetria da pena estipulada por este.

O Judiciário, no controle direto ou difuso de inconstitucionalidade, pode deixar de aplicar lei que considere em desacordo com a Constituição. Tal prerrogativa, todavia, não se estende aos órgãos administrativos.

Ainda que se considere elevado o valor da multa no percentual de 75%, enquanto estiver em vigor o artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode o julgador deixar de aplicar, sob pena de negar vigência à norma inserida de forma válida no sistema jurídico.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 21 de setembro de 2006.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA